

PROCESSO - A.I. Nº 298965.0057/01-5
RECORRENTE - ARMAZEM LOIOLA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF nº 0195-12/02
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0007-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeitos a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado interpõe Recurso, pretendendo reformar o Acórdão nº 0195-12/02 emanado da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, que não proveu o Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão de primeiro grau que julgou PARCIALMENTE PROCEDEENTE o Auto de Infração acima epigrafado.

A PROFAZ se manifestou nos autos, entendendo que face ao princípio da fungibilidade dos Recursos, o Recurso interposto às fls. 352/359, deve ser recebido e processado como Recurso de Revista, nos moldes do art. 169, II, do RPAF/99.

Exige-se para a admissibilidade do Recurso de Revista, a indicação de decisões paradigmas emanadas de Câmaras ou da Câmara Superior, bem como não apenas a transcrição da ementa da Decisão Paradigma, mas o conteúdo dessa Decisão, e a expressa demonstração pelo recorrente do nexo e circunstâncias identificadoras entre a Decisão Paradigma e a Decisão Recorrida.

VOTO

De fato, o recorrente não apresenta qualquer justificativa que possa resultar em conhecimento do Recurso de Revista, além do que o mesmo, é cópia (xerox) literal da defesa do autuado apresentado às fls. 108 a 115 do processo.

Más analisando a admissibilidade do Recurso de Revista, vislumbramos que na peça recursal o recorrente transcreve a Ementa da Resolução nº 1151/96 da 1^a CJF, que não guarda identidade jurídica com o caso confrontado.

Exige-se para a admissibilidade do Recurso de Revista, a indicação de Decisões Paradigmas emanadas de Câmaras ou da Câmara Superior, bem como não apenas a transcrição da ementa da Decisão Paradigma, mas o conteúdo dessa Decisão, e a expressa demonstração pelo recorrente do nexo e circunstâncias identificadoras entre a Decisão Paradigma e a Decisão Recorrida.

Não tendo o recorrente trazido aos autos o inteiro conteúdo da Decisão indicada como paradigma,

nem demonstrado especificamente o ponto jurídico em comum e as circunstâncias que identificam as decisões confrontadas, entendem não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do presente Recurso.

Diante do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, nos moldes do art. 173, III do RPAF/99, alertando-se para a possibilidade de indeferimento liminar, consoante art. 173, §2º do referido diploma legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298965.0057/01-5, lavrado contra ARMAZÉM LOIOLA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$86.324,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ